

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001104/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/06/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033406/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010776/2015-88

DATA DO PROTOCOLO: 22/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IJUI, CNPJ n. 90.741.463/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS KARLINSKI;

E

SINDICATO RURAL DE IJUI, CNPJ n. 89.651.723/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERCIO LUIZ EICKHOFF;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores(as) Rurais**, com abrangência territorial em **Bozano/RS, Coronel Barros/RS e Ijuí/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

O salário da categoria a partir de 1º de fevereiro de 2015 será de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional que recebiam em fevereiro de 2014 salário de até R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) terão uma reposição de 13,08% (treze virgula zero oito por cento), e os que recebiam nesta data salário acima de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) terão uma reposição de 10% (dez por cento). Estas reposições serão concedidas a partir de 1º de fevereiro de 2015, calculadas sobre os salários de 1º de fevereiro de 2014.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural será de no mínimo 01 (um) salário da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de contrato de trabalho e contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o seu salário.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o Piso do Estado do Rio Grande do Sul, faixa 1 (um), independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo Segundo: Jornada Reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá 06 (seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal, podendo completar a jornada de trabalho em outra atividade.

Parágrafo Terceiro: Atestado Médico - Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxico será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, á titulo de auxilio funeral o valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí, a partir do sexto mês de serviço.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVO AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas ou empregado, seus familiares e pertences até o local de onde o empregador o trouxe quando da contratação, ou destino do empregado, sendo que neste ultimo caso o transporte fica limitado a uma distancia de 50 (cinquenta) km.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALOJAMENTO

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamento dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo Primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do

empregado.

Parágrafo Segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequadas às condições climáticas locais.

Parágrafo Terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo Quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores, local para refeições adequadas e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo Primeiro: Nos casos em que os empregados estejam nas lavouras, os empregadores poderão fornecerem abrigos móveis para os mesmos possam fazer suas refeições.

Parágrafo Segundo: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos higienizados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRODUTOS QUIMICOS

O empregador deverá construir edificações especialmente destinadas ao armazenamento de produtos químicos obedecendo as regras previstas na NR 31, ou outra que possa vir a substituí-la. Devendo ainda estar situadas a mais de trinta metros das habitações, fontes de água, córregos, locais de alimentação e dormitório.

Parágrafo único: Providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Realizar o transporte de trabalhadores em veículos fechados, em bom estado obedecendo as normas previstas na NR 31, ou outra que possa vir a substituí-la e na Lei de Transito.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxico devem ser acondicionando-os em compartimentos separados dos trabalhadores.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de até 10 dias por ano não cumulativas, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de 14 anos ou cônjuge, companheiro ou companheira.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FOLGA DE DIA ÚTIL

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo podendo este dia ser compensado.

Férias e Licenças Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas férias proporcionais a empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço.

Saúde e Segurança do Trabalhador Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calçado impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis.

Disposições Gerais Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDUMENTARIA DE TRABALHO

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo material necessário para lides campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva ou poncho e chapéu.

Parágrafo único: Os empregadores que não fornecem a indumentaria estipulada nesta cláusula, deverão pagar mensalmente ao empregado a título de indenização 10% (dez por cento) sobre o salário da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTS com registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo único: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assina-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado, deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador que fornecer ao empregado rural moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assolhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas, poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho, até R\$ 38,84 (trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) por mês.

Alimentação: O empregador que fornecer ao empregado rural alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade, poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$ 77,68 (setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) por mês.

Parágrafo único: Aos empregados contratados antes da presente convenção coletiva de trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de Ijuí, Bozano e Coronel Barros, para participarem das Assembleias Gerais, convocada pelo STR destes municípios, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim, limitada a uma por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí, em qualquer Agência Bancária ou Casas Lotéricas até o dia 10 (dez) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAG-RS. Após esta data somente nas agências do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo: A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quarta: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença do empregado interessado.

CARLOS KARLINSKI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
IJUI

ERCIO LUIZ EICKHOFF
Presidente
SINDICATO RURAL DE IJUI